ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1028/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1251/2010
PROTOCOLO	**:**	973421
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REPRESENTADO (A)	**:**	MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 10/2010
CONTRATADO	**:**	CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
RELATOR	**:**	WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a Empresa Construita Materiais para Construção Ltda, com fulcro no inciso I do art. 312, 2ª parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato de Obra nº 010/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã - MS e a empresa CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção, com a finalidade de atender todas as gerências da referida Prefeitura e de todos os Fundos Municipais.

A irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual já foi tema da Decisão Simples n° 00501/2010 (fs. 289/290).

Após a decisão, os autos foram remetidos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da fase de execução da presente contratação.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Processual nº 07897/2011 (fs. 304/307), opinando pela realização de uma Inspeção *"in loco*", com o fim de fosse confrontado o que foi realmente executado com o que foi proposto, o que foi deferido através do despacho de fs. 309.

Realizada a referida Inspeção *"in loco"*, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Conclusiva nº 12353/2013 (fs. 310/313), manifestando-se no seguinte sentido:

"Em razão do acima exposto, entendemos que o presente Contrato Administrativo/Obra nº 010/2010 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO), com fulcro no Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC – 16627/2013 (fs. 315/317), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, tendo em vista que este provém de procedimento licitatório irregular e ilegal, conforme julgamento anterior.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Quando da elaboração do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu-se por bem traçar uma linha divisória entre as fases de formalização e execução do contrato administrativo, estabelecendo-se julgamentos distintos para cada uma delas, através da redação do art. 311, incisos I e II.

Assim sendo, não se pode estender à segunda fase o resultado do primeiro julgamento, até porque ali já se estabeleceu sanção pela falha cometida, de modo que uma nova penalidade, fundada no mesmo fato, caracterizaria *bis in idem*, o que não se admite em nossa legislação pátria.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que a execução do contrato em comento restou cabalmente, através da planilha confeccionada pela própria Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (fs. 310/313), nos seguintes termos:

- Valor do Contrato: R$ 70.700,68
- Valor Empenhado: R$ 70.700,68
- Comprovantes de Despesas: R$ 70.700,68
- Comprovantes de Pagamentos: R$ 70.700,68

Assim, estando a execução financeira do presente contrato devidamente comprovada nos autos, nos exatos termos da lei, razão não há para se falar em vício da mesma.

Diante do exposto e nos termos da Análise Conclusiva nº 12353/2013 (fs.310/313) da Diretoria de Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, voto:

1 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 010/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã - MS e a empresa

CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com fulcro no inciso I do art. 312, 2ª parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, sem prejuízo das cominações legais aplicadas anteriormente pela Decisão Simples n° 502/2010 (fs. 253/254);

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a Empresa Construita Materiais para Construção Ltda - NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator